



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.725463/2011-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.579 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de abril de 2014
Assunto IRRF
Recorrente DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (Substituta Convocada), Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado), Pedro Anan Júnior e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de vinte e duas declarações de compensação, nas quais a contribuinte, acima identificada, compensou débitos tributários diversos apurados no ano calendário 2011, ali confessados, com pretensão crédito relativo a pagamento indevido ou a maior pleiteado no processo 10166.000416/2011-30, protocolado no Ministério da Fazenda, no total de **R\$ 13.185.371,10**.

O citado processo 10166.000416/2011-30 refere-se a pedido de restituição. Nos autos não há informação precisa de qual seria o crédito que está sendo objeto das compensações. A fl.194, o recorrente apresenta genericamente qual seria a motivação do pedido de restituição, mas não especifica qual efetivamente a natureza do crédito a que este se vincula. Acrescente-se, por pertinente, ainda que também se noticia nos autos que o referido processo foi eliminado/ cancelado, conforme fl. 195.

O pleito do recorrente foi indeferido pela Delegacia de origem e a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, sem em qualquer momento essas autoridades terem pleno conhecimento do que versava o processo 10.166.000416/2011-30.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Tendo em vista, a impossibilidade de identificar a natureza do crédito que foi utilizado para compensação, não há como conhecer o recurso nesta Turma de julgamento, tendo em vista a insegurança sobre a competência da mesma para o julgamento do recurso voluntário. Sobre a competência atribuída às diversas Seções:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, inclui-se na competência da Segunda Seção.

§ 3º Na hipótese do § 1º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será: (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

I - Da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais; (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

II - Da Segunda Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da Terceira Seção; (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

III - Da Terceira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado unicamente dessa Seção. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

Desse modo, com base nos dispositivos transcritos, retorno o processo para que a Delegacia de origem, para: **que esta determine a verificação junto ao processo 10166.000416/2011-30, qual seria a natureza do crédito tributário objeto do pedido de restituição e compensação , promovendo-se posteriormente o direcionamento correto e seguro deste processo para a Seção do CARF competente.**

(Assinatura digital)

Antonio Lopo Martinez